



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Anexado - prot. 3176/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001866/2021**

**ABERTURA:** 31/03/2021 - 12:53:12

**REQUERENTE:** ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

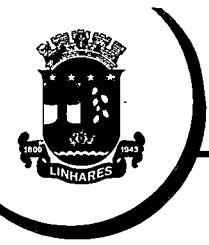
**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DESCRIÇÃO:** INSTITUI A LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL E DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA A OCUPAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E COORDENAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA OU INDIRETA, SEJA NO

*Jaqueline R. de Souza*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
CCJ	14 / 04 / 21
Lectura parecer inadmissibilidade CCJ	17 / 05 / 2021
Plenário - submissão parecer CCJ (3176)	24 / 05 / 2021
Parecer derrubado no plenário	24 / 05 / 2021
Votação - Pedido Vistos - Gilson Gatti	31 / 05 / 2021
Projeto aprovado sem emenda 3802/2021	07 / 06 / 2021
	__ / __ / __
	__ / __ / __
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__ / __ / __
ARQUIVA-SE EM 30 / 08 / 21	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2021

Institui a Lei da Ficha Limpa Municipal e dispõe sobre os requisitos para a ocupação dos cargos e funções de chefia, direção e coordenação no âmbito da Administração Municipal Direta ou Indireta, seja no Executivo ou Legislativo, incluindo como causa de inelegibilidade para a nomeação de Secretários(as) Municipais, Presidentes e Dirigentes de autarquias e fundações públicas municipais, a prática de ato tipificado na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, .

Art. 1º. Esta lei estabelece requisitos para o ingresso de pessoas no serviço público municipal por meio de nomeação para ocupação dos seguintes cargos no âmbito da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município:

- I. de Secretário(a) Municipal, Presidentes e Dirigentes de autarquias e fundações públicas municipais;
- II. de provimento em comissão de chefia, direção e coordenação;
- II. de chefia, direção e coordenação, no caso de designação de servidores para ocupar tal função; e
- III. integrantes de conselhos, comissões, comitês ou órgãos municipais de deliberação coletiva.

Art. 2º. Ficam impossibilitadas de serem nomeadas para ocupar os cargos mencionados no artigo 1º desta Lei as pessoas que:

- I – Tenham contra si condenação por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;
- II – Forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 001866/2021**

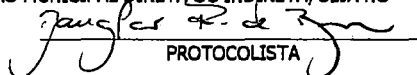
**ABERTURA:** 31/03/2021 - 12:53:12

**REQUERENTE:** ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DESCRIÇÃO:** INSTITUI A LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL E DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA A OCUPAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E COORDENAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA OU INDIRETA, SEJA NO

  
PROTOCOLISTA



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a) ~~contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;~~

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

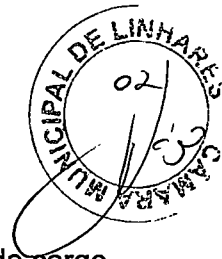
i) contra a vida e a dignidade sexual;

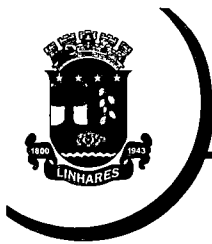
j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

V – quando detentores de cargo na Administração Pública Direta ou Indireta beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

~~VI - forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão~~  
colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma;



VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

§1º. As vedações de que trata esta Lei serão aplicadas pelo seguinte prazo:

I - início da vedação: a partir da condenação ou do trânsito em julgado;

II - fim da vedação: transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

§2º. Não impedirá a nomeação ou designação de que trata este artigo a decisão judicial que, mesmo tendo sido proferida por órgão colegiado, ainda não produza efeitos ou cuja eficácia tenha sido suspensa, enquanto durar o efeito suspensivo.

Art. 3º. Os impedimentos tratados nesta Lei serão analisados:

I - No ato de nomeação do cargo ou função;

II - No ato da posse no cargo ou função;

III - Na entrada em exercício no cargo ou função;



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

~~IV - Previamente à primeira participação no conselho, comissão, comitê ou órgão de deliberação.~~



Parágrafo único: A vedação de que trata o caput será aplicada enquanto perdurar a causa de inelegibilidade.

Art. 4º. Nas Secretarias Municipais, Autarquias, Fundações Públicas, e demais órgãos no âmbito do Poder Executivo, e, no do Poder Legislativo, as autoridades com competência definida em seu regimento, ficam responsáveis pela verificação dos impedimentos tratados nesta Lei.

Art. 5º. O interessado deverá, previamente à adoção de providências administrativas para sua nomeação, designação ou contratação, subscrever declaração informando não incorrer em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas nesta Lei.

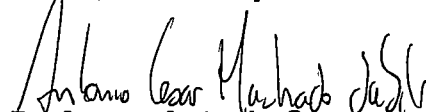
Art. 6º. No caso de dúvida acerca da existência de impedimentos tratados nesta Lei, será instaurado processo administrativo para dirimi-la.

Art. 7º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações nesta Lei serão considerados nulos a partir de sua vigência, ficando os responsáveis pelas nomeações sujeitos a improbidade administrativa.

Art. 8º. Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão esta Lei, na esfera de suas competências.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogados os dispositivos em contrário.

Linhares, 30 de março de 2021

  
**Professor Antonio Cesar**  
**VEREADOR - PV**  
Autor

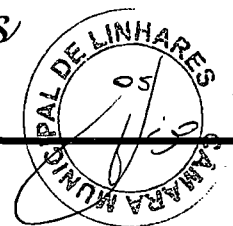
  
**Juarez Donatelli**  
**VEREADOR - PV**  
Co-autor



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA



A Administração Pública é regida por cinco principais princípios, sendo um deles o importante princípio da moralidade. Em seu art. 37, a Constituição Federal preconiza:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência." (grifo nosso)

Desta forma, não só os atos da Administração Pública precisam ser morais, como também seus atores, servidores públicos encarregados de efetivar a entrega de políticas públicas de qualidade.

Não obstante, sem que os atores principais da entrega de referidas políticas sejam norteados pelos princípios constitucionais, dificilmente será possível esperar atos que não sigam sua linha de atuação.

Sem atores morais, como esperar publicidade, legalidade, eficiência e impessoalidade?

Diante disso e, buscando combater práticas lamentavelmente vistas por todo o país, por iniciativa popular veio a conhecida "Lei da Ficha Limpa", por meio da qual buscou-se proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições.

Na oportunidade, cita-se a manifestação dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), Carlos Ayres Britto<sup>1</sup> e Rosa Weber<sup>2</sup>, em seus votos favoráveis à constitucionalidade da referida lei:

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade em julgamento conjunto. ADC 29/DF. Partido Popular Socialista e Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 16 de fev de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

<sup>2</sup> **Supremo Tribunal Federal.** Ministra Rosa Weber vota pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. Notícias STF, site oficial do Supremo Tribunal Federal. 15 fev. 2012. Diário de Justiça Eletrônico, 29 ju. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200330&caixaBusca=N>>. Acesso em: 16 mar. 2021.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

~~"O homem público, ou que pretende ser público, não se encontra no mesmo patamar de obrigações do cidadão comum no trato da coisa pública. O representante do povo, o detentor de mandato eletivo, subordina-se à moralidade, à probidade, à honestidade e à boa-fé, exigências do ordenamento jurídico e que compõem um mínimo ético, condensado pela lei da Ficha Limpa, através de hipóteses concretas e objetivas de inelegibilidade."~~ (Grifo Nosso)

"A corrupção é o cupim da República, nossa tradição é péssima em matéria de respeito ao erário. (...) O direito que tem o eleitor de escolher candidatos de vida biográfica isenta de um passivo penal avultado é direito fundamental. A trajetória de vida do candidato não pode estar imersa em ambiência de nebulosidade no plano ético" (Grifo Nosso)

A ministra acrescentou, ainda que a referida lei "evidencia o esforço hercúleo da população brasileira em trazer para a seara política uma norma de eminente caráter moralizador"

Nesta toada, a legislação no país progrediu no sentido de que não apenas em cargos eletivos, mas também nos casos de demais cargos e funções que ocupem posições estratégicas de chefia, direção, coordenação, entre outros, haja exigência de requisitos que garantam a moralidade dos atores da administração.

Sendo assim, verificamos a crescente de "leis de ficha limpa" em âmbito federal, estadual e municipal no país. Trago à memória, nesta oportunidade, leis como a Lei Estadual nº. 9.891/2012, o Decreto Estadual nº. 3.065-R de 2012, bem como os Decretos Federais sob nºs. 9.727/2019 e 9.916/2019.

Destaca-se que a Lei Complementar 135/10 (Lei da Ficha Limpa) cumpriu comando constitucional, fixando obrigação de considerar a vida pregressa.

Conforme bem pontuado pelo TSE em artigo jornalístico, <sup>3</sup>a norma de iniciativa popular cristalizou o grande anseio da população brasileira em ver fora da vida pública atores que comprovadamente descumpriram as regras que regem o país. O Ministro Luís Roberto Barroso<sup>4</sup>, presidente do TSE, pontuou:

<sup>3</sup> **Superior Tribunal Eleitoral.** Lei da Ficha Limpa 10 anos: para presidente do TSE, norma atende à demanda da sociedade brasileira por integridade, 05 de jun de 2020. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Junho/lei-da-ficha-limpa-10-anos-para-presidente-do-tse-norma-atende-a-demanda-da-sociedade-brasileira-por-integridade>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>4</sup> Idem.

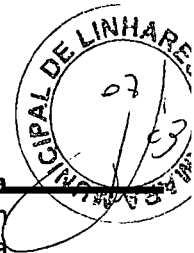




# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

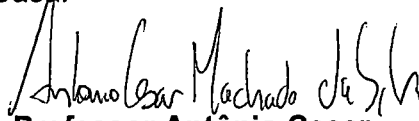
~~Precisamos atrair para a política os melhores valores da~~  
sociedade. A Lei da Ficha Limpa é um incentivo aos bons e um desincentivo aos maus administradores. Ela corresponde a uma imensa demanda da sociedade brasileira por integridade.




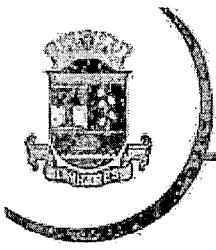
Todos os pontos estabelecidos por este Projeto de Lei encontram-se em consonância com a Constituição Federal, as leis infraconstitucionais das demais esferas de poder (federal e estadual), bem como, toda a discussão sobre constitucionalidade já concluída pelo STF tanto em relação a prazos, tempo de condenação, início de contagem, entre outros, conforme pode-se extrair do julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) n.ºs 29 e 30, bem como da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.578, cujos posicionamentos foram reafirmados no julgamento do Agravo Regimental interposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.630/DF, além de corroborados pelo TSE no REsp n.º 0600252-14/GO.

Verifica-se, ainda, que este projeto de lei institui as mesmas vedações existentes aos cargos eletivos, não propondo vedações a maior, mantendo o mesmo tratamento, sendo este, na verdade, **o maior objetivo deste projeto: que assim como para os cargos eletivos, em demais cargos estratégicos da Administração Pública se exija o mesmo comprometimento com as normas e princípios que regem este país**, a fim de que se possa esperar que todos os atos sigam os princípios constitucionais norteadores da Administração.

Por fim, conclui-se que este PL trata-se de um aperfeiçoamento dos princípios constitucionais da administração pública, garantindo atores estratégicos morais e probos, atendendo desta forma, o anseio social que começou a ser atendido com a Ficha Limpa em 2010 e que, agora, temos também a oportunidade de respondê-lo como parlamentares desta Casa.

  
**Professor Antônio Cesar**  
VEREADOR - PV  
Autor

  
**Juarez Donatelli**  
VEREADOR - PV  
Co-Autor



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001866/2021**

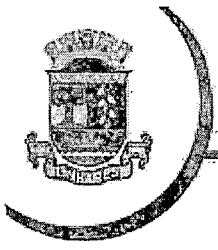
**PARECER**

**"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - PLC. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. ESTABELECE REQUISITOS PARA O INGRESSO DE PESSOAS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. INVIABILIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA."**

Pelo Projeto de Lei Complementar – PLC em análise pretende-se instituir a Lei da Ficha Limpa Municipal, dispondo sobre requisitos a serem observados quando da nomeação de pessoas para ingresso no serviço público municipal.

Conforme se extrai do art. 1º, os critérios fixados pelo PLC serão aplicados, de forma ampla, a diversos cargos da Administração Pública Direita e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município.

Os cargos listados no PLC são: Secretário(a) Municipal, Presidentes e Dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas municipais; Cargos de provimentos em comissão de chefia, direção e coordenação; cargos de chefia, direção e coordenação, no caso de designação de servidores para



ocupar tal função; e integrantes de conselhos, comissões, comitês ou órgãos municipais de deliberação coletiva.

Passando à análise dos aspectos jurídicos, em que pese o PLC trazer à lume matéria de extrema relevância, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Destaca-se, primeiro, a relevância da matéria, pois, em resumo, o que se busca é materialização do princípio constitucional da moralidade no serviço público.

Os parlamentares, proponentes do PLC, destacaram na justificativa: "... não só os atos da Administração Pública precisam ser morais, como também seus atores, servidores públicos encarregados de efetivar a entrega de políticas públicas de qualidade."

E, ao final, destacam: "... o maior objetivo deste projeto: que assim como para os cargos eletivos, em demais cargos estratégicos da Administração Pública se exija o mesmo comprometimento com as normas e princípios que regem este país, a fim de que se esperar que todos os atos sigam os princípios constitucionais norteadores da Administração.

Não obstante, conforme já mencionado, em que pese a importância da matéria, a sua propositura encontra-se maculada pelo vício da iniciativa.

O inc. III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares estabelece taxativamente que tal atribuição compete exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo:



Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

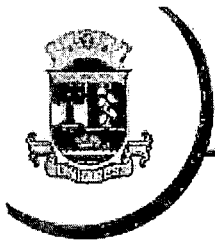
Realizando-se o cotejo do dispositivo legal citado em conjunto com o PLC conclui-se tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Isso porque o PLC está dispondo acerca de servidores públicos do Município, imiscuindo-se no seu regime jurídico e estabelecendo novos critérios a serem observados pela Administração Direta e Indireta para provimento de seus cargos.

Frise-se, Projetos de Lei desta natureza possuem iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo municipal.

Anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.



Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Todavia, o vício de iniciativa, conforme visto, inviabiliza o prosseguimento da matéria. Nessa senda, a título de sugestão, nada impede que os parlamentares, autores do PLC, encaminhem a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar em análise.**

Por fim, caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PLC, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, por se tratar de Lei Complementar, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica e deverá ser adotado o **processo NOMINAL** de votação, conforme estabelece o § 1º do art. 156 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar tão somente pela Comissão de Constituição e Justiça,



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

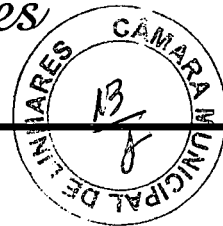


haja vista que a matéria nele tratada não está atrelada a nenhuma das atribuições regimentais das Comissões Permanentes.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**



**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 1866/2021**

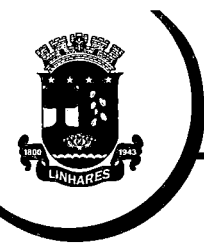
**"INSTITUI A LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL E DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA A OCUPAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E COORDENAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA OU INDIRETA, SEJA NO EXECUTIVO OU LEGISLATIVO, INCLUINDO COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE PARA A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS(AS) MUNICIPAIS, PRESIDENTES E DIRIGENTES DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, A PRÁTICA DE ATO TÍPICADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº64, DE 18 DE MAIO DE 1990."**

Busca-se com o Projeto de Lei em apreço, entre outras providências, instituir a Lei da Ficha Limpa no âmbito do Município de Linhares, trazendo requisitos para a ocupação dos cargos e funções e chefia, direção, coordenação no âmbito da administração municipal direta ou indireta, seja no executivo ou legislativo.

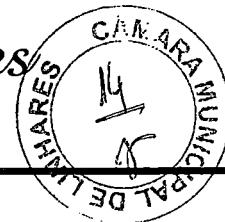
Inicialmente, cumpre verificar que os requisitos aplicados pelo presente projeto de Lei serão aplicados a diversos cargos da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município.

Dito isto, no que tange aos aspectos políticos, é imperativo dizer que o referido projeto não merece prosperar, haja vista que a propositura padece de vício de iniciativa já que a Lei Orgânica Municipal é taxativa quando atribui, ao Prefeito Municipal, competência exclusiva para iniciativa de Leis que disponham sobre os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Página 2



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Deixemos claro, que o vício de iniciativa citado fere diretamente o princípio a legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes.

Pois bem.

**Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer à INADMISSIBILIDADE TOTAL, pelas razões expostas.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", ao sétimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

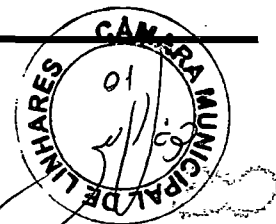
**WELLINGTON VIZENTINI - REDE**  
**Presidente**

  
**WALDEIR DE FREITAS - PTB**  
**Relator**  
**RONINHO PASSOS - DC**  
**Membro**



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias" 76

Req. 1032



Requerimento Gab. ACMS nº 053/2021

Linhares, 17 de maio de 2021.

**Ao:**

Excelentíssimo Senhor

**Roque Chile de Souza**

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares

**Assunto:** Requerimento para submissão de Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2021 à deliberação do Plenário.

Excelentíssimo Senhor,

CONSIDERANDO o disposto no art. 64, § 2, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de expor os motivos pelos quais o projeto em questão não padece de vício de iniciativa;

É o presente para requerer que o Parecer da CCJ referente ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2021 seja submetido à deliberação do Plenário.

Trata-se de hipótese que se amolda nos termos do artigo 64, §2º do Regimento Interno desta casa, estabelecendo prazo de 5 dias úteis para que o autor do projeto cujo parecer seja de inadmissibilidade total, o submeta à deliberação do plenário. Considerando que o Parecer foi publicado no dia 11 de maio de 2021 e que a contagem do prazo de cinco dias considera apenas dias úteis, o presente requerimento é tempestivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003176/2021**

**ABERTURA:** 17/05/2021 - 17:52:15

**REQUERENTE:** ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

**DESTINO:** PLENARIO

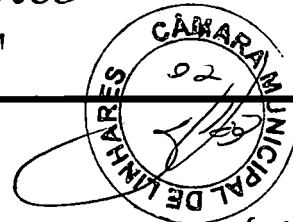
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DESCRIÇÃO:** REQUERIMENTO PARA SUBMISSÃO DE PARECER  
REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº5/2021 À  
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO.

  
PROTOCOLISTA

# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Diante disso, é necessário salientar que os motivos apontados pela Comissão de Constituição e Justiça não procedem. O respeitoso parecer aponta que existe vício de iniciativa, pois entendeu que a matéria adentrou naquelas elencadas pela Lei Orgânica como de iniciativa privativa do Prefeito. Nesse aspecto, entendeu que o projeto visa tratar sobre provimento de cargos, regime jurídico dos servidores, estabilidade ou aposentadoria. Entretanto, não é este o objetivo do projeto de lei em questão, que propõe unicamente concretizar, no âmbito do Município de Linhares, normas que possibilitem materializar os princípios da Administração Pública estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o princípio da moralidade. É o que passamos a demonstrar a seguir.

Tal entendimento se embasa na interpretação do Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes. Primeiramente, apresenta-se o Recurso Extraordinário nº 570.392 que, em repercussão geral, definiu que Lei Municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores que impõe restrições à nomeação de parentes em "cargos de comissão" **define apenas limites à atuação dos poderes públicos**, razão pela qual não haveria vício de iniciativa. Isso se dá porque a referida lei visava unicamente impedir a prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública local. Diante desse raciocínio, concluiu que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

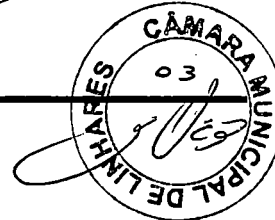
1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.** Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (*grifo nosso*).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 570.392**. Data de julgamento: 11 dez. 2014. Data de publicação no DJe: 19 fev. 2015. Disponível em:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Nesse sentido, foi publicado o Tema 29 do STF. Ainda, confirmando o entendimento firmado pelo STF no caso acima, tem-se decisão recente também em Recurso Extraordinário nº 1.308.883<sup>2</sup>, julgado em abril de 2021. Tratava-se também de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo, vedando a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta do Município, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Mais uma vez, foi confirmado o entendimento adotado pela jurisprudência do próprio STF, no sentido de que a **imposição de condições para ocupação de cargos públicos** não se confunde com a imposição de requisitos para provimento de cargos e portanto, não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo. Ainda conclui que, "ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impõe regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva":

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos<sup>3</sup>.

De forma muito semelhante aos casos apontados, o Projeto submetido por este Gabinete determina o impedimento da nomeação de pessoas que se amoldem nas situações elencadas em rol, que incluem causas de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral e outros crimes que demonstram a inadequação ao exercício de

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2574291&numeroProcesso=570392&classeProcesso=RE&numeroTema=29>. Acesso em: 18 mai. 2021.

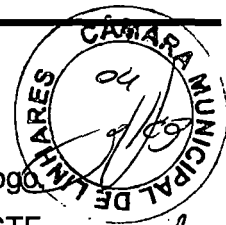
<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.308.883**. Data de julgamento: 09 abr. 2021. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6092570>. Acesso em: 17 mai. 2021.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 570.392**. Data de julgamento: 11 dez. 2014. Data de publicação no DJe: 19 fev. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2574291&numeroProcesso=570392&classeProcesso=RE&numeroTema=29>. Acesso em: 18 mai. 2021.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



cargo na Administração Pública. Ainda, propõe a relação dos cargos aplicáveis. Logo, a lei proposta demonstra total compatibilidade com a interpretação adotada pelo STF, além de expor o comprometimento com a Constituição e demais normas que regem este país.

Dito isto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2021 não padece de vício de iniciativa, por não pretender tratar de regime jurídico ou provimento de cargos, nem mesmo alterar a estrutura administrativa do Município de Linhares. Mas sim, **busca dar concretude ao princípio da moralidade e da impessoalidade, normas basilares da Administração Pública, indispensáveis para garantir a integridade do Poder Público.**

Atenciosamente,

  
Antônio Cesar Machado da Silva

**VEREADOR**



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECTE.(S) : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ADV.(A/S) : ALINE CRISTINE PADILHA  
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
ADV.(A/S) : VAGNER MEZZADRI

**Decisão:** Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores

RE 1308883 / SP

públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito *ex tunc*.

Ação direta julgada procedente.

Não houve interposição de embargos de declaração.

Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo *leading case* tratava de controvérsia semelhante.

O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário.

**É o relatório. Decido.**

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse

RE 1308883 / SP



sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

*Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.*

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.



**RE 1308883 / SP**

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator



11/12/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.392 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARIBALDI  
ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(A/S)

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos.

2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13.

3. Recurso extraordinário provido.

**ACÓRDÃO**

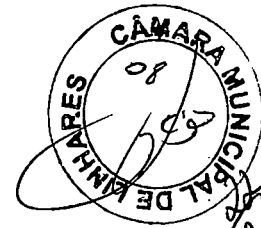
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em rejeitar as**

**RE 570392 / RS**

**preliminares. O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido, reconhecendo constitucional a Lei nº 2.040/1990 do Município de Garibaldi, firmando-se a tese de que leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza".**

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

**Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora**



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.392 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARIBALDI  
ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Recurso extraordinário interposto pelo Rio Grande do Sul contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos seguintes termos:

*"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. CARGOS PÚBLICOS. RESTRIÇÃO À INVESTIDURA EM CARGOS COMISSIONADOS. 'NEPOTISMO'. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.*

*1. Embora constitucional, materialmente, a restrição à investidura de parentes em cargos em comissão, banindo o chamado 'nepotismo', conforme proclamou o STF (ADIn 1.521-4-RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), tratando-se de matéria respeitante ao regime jurídico dos servidores do Município, a iniciativa do processo legislativo compete, consoante o modelo nacional, obrigatório para Estados e Municípios (ADIn 872-RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), ao Chefe do Executivo.*

*2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE." (fl. 70)*

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

2. O Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso extraordinário em defesa da Lei n. 2.040/1990 do Município de Garibaldi-RS, declarada inconstitucional pelo acórdão recorrido.

**RE 570392 / RS**

Após sustentar a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário, defende o Recorrente que:

*“Desde logo, deve ser afastado o argumento relativo ao alegado vício de iniciativa [legislativa] tendo-se presente que, cuidando de matéria afeta à qualidade dos servidores – parentesco – não há que se falar em competência inaugural do Chefe do Executivo municipal, uma vez que não se está atuando legislativamente no sentido de regular a criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquia do município ou no que diz com a organização administrativa dos servidores ou seu regime jurídico mas, significa o estabelecimento de um princípio da moralidade administrativa, bem como de impessoalidade na gestão pública, que devem pautar a atuação dos Poderes Públicos”.* (fl. 107)

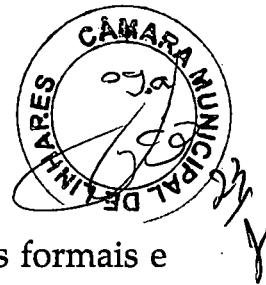
Argumenta que

*“não há que se trazer à colação o tema da iniciativa do Prefeito Municipal no que concerne à organização e regência dos serviços no âmbito local, quando se está diante de regra que visa estabelecer parâmetros éticos para a contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública, conteúdos já insertos no ordenamento pátrio, quando lidos pela perspectiva constitucional, a partir dos princípios que pautam a ação administrativa do Estado em todos os seus níveis.*

*Ou seja: a norma da Constituição Estadual – art. 60, II, b – não diz com a definição principiológica de vedação do nepotismo no município como corolário dos princípios da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública, apenas atribui competência ao Prefeito Municipal no que respeita ao provimento de cargos no ente federado local, desde que este respeite e atue em consonância com aqueles princípios maiores”.* (fl. 111-112)

Requer o provimento do recurso extraordinário para que seja julgada a improcedência da ação direta estadual.

**3. Em contrarrazões, o Prefeito do Município de Garibaldi-RS reforça**



RE 570392 / RS

suas alegações de haver, na Lei municipal n. 2.040/1990, vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, por afronta aos arts. 5º, 8º, 10, 20, *caput*, 32 e 60, II, *b*, da Constituição do Rio Grande do Sul e arts. 5º, inc. XIII, 29, 37, incs. I e II, e 125 da Constituição da República.

E acentua que

*“não pode o Legislador Municipal, em matéria estrutural e administrativa do Município, de exclusiva competência e iniciativa do Poder Executivo Municipal, pretender introduzir modificações estruturais, constituindo-se em ingerência indevida na matéria de administração, o que implicaria no rompimento da independência que deve predominar entre os Poderes.*

*Também restou implícita a tese já consagrada de que o provimento de cargos de confiança, também da competência do mesmo Poder, não pode ser condicionado a quaisquer requisitos, além daqueles normais e naturais para a assunção de qualquer munus público”. (fl. 194)*

*“o texto constitucional é muito claro. Estabelece que os cargos em comissão são de livre nomeação, não estabelecendo nenhum requisito a ser preenchido pelo candidato e muito menos restringindo o acesso de quem quer que seja. Se a Constituição não restringe o acesso, não há como aceitar que uma lei ordinária, de menor hierarquia, estabeleça requisitos de acesso em contrariedade à Carta Magna.*

*Se a nomeação de parentes fosse vedada, o legislador colocaria no texto constitucional essa restrição, não cabendo ao Poder Judiciário estender a interpretação da norma constitucional. A inclusão de restrição ao acesso de cargos em comissão no Poder Executivo somente poderá se dar por lei de iniciativa do próprio Poder, não havendo como outro Poder imiscuir-se na administração municipal, nem interpretar de forma extensiva dispositivos constitucionais”. (fl. 197)*

4. Admitido o recurso extraordinário na origem e recebidos os autos neste Supremo Tribunal Federal, submeti ao Plenário Virtual a repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso

RE 570392 / RS

extraordinário, o que foi reconhecido por maioria:

*“Natureza jurídica de regra legislativa municipal cujo objetivo é impedir a prática do nepotismo no âmbito da Administração Pública local. Competência para iniciar o processo legislativo. Relevância e transcendência caracterizados. Repercussão geral reconhecida.”*

5. Dei vista ao Procurador-Geral da República em 12.8.2008, tendo os autos retornados a este Supremo Tribunal para julgamento em 4.4.2014.

6. O Procurador-Geral da República apresentou parecer consubstanciado nos seguintes termos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO OBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO. RECURSO INTEMPESTIVO. MÉRITO: LEI SOBRE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA. REGRA DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.*

*1. Em que pese o reconhecimento da repercussão geral do presente recurso extraordinário, é necessário frisar a impossibilidade de conhecimento do pleito, diante da evidente intempestividade. Não é aplicável o prazo em dobro do art. 188 do CPC aos processos de índole objetiva.*

*2. Inexistência de contrariedade ao art. 60, II, b, da Constituição Federal da lei contra o nepotismo, diante da ausência de vício formal de iniciativa legislativa. Precedente.*

*3. A vedação ao nepotismo, por decorrer diretamente do princípio da moralidade administrativa, sequer necessita de lei formal para ser cumprida. Precedente.*

*4. Parecer pelo não conhecimento do recurso extraordinário, caso contrário, pelo provimento.” (fl. 215)*

É o relatório.



11/12/2014

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.392 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

Primeira preliminar. Tempestividade do recurso extraordinário.

1. O Procurador-Geral da República suscitou a intempestividade do recurso extraordinário, pois o Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul teria sido intimado no dia 3.8.2007 e o prazo recursal finalizado em 20.8.2007, tendo interposto o recurso apenas em 28.8.2007.

Todavia, sem razão jurídica o Procurador-Geral da República. Conforme fl. 97, o Procurador-Geral de Justiça foi intimado em 3.8.2007 e não o Procurador-Geral do Estado. Este foi intimado pela publicação no Diário de Justiça eletrônico, conforme certidão de fl. 98. A publicação foi disponibilizada no dia 10.8.2007 (sexta-feira) e considerada publicada em 13.8.2007 (segunda-feira), conforme o art. 4º da Lei n. 11.419/2006, tendo o prazo iniciado no dia 14.8.2007 (terça-feira) e finalizado no dia 28.8.2007 (terça-feira), data na qual foi interposto o recurso extraordinário, estando, portanto, tempestivo.

Segunda preliminar. Legitimidade do Procurador-Geral do Estado para interpor recurso extraordinário contra acórdão de ação direta estadual.

2. Embora não tenha sido suscitado por qualquer das partes ou pelo Procurador-Geral da República, penso ser necessário examinar a legitimidade do Procurador-Geral do Estado para interpor, *sponte propria*, recurso extraordinário contra acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade estadual, dada a singularidade da situação.

Apesar de a Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal Federal ter



**RE 570392 / RS**

autuado como recorrente o Estado do Rio Grande do Sul, tem-se que o verdadeiro recorrente é o Procurador-Geral do referido Estado, conforme se observa expressamente à fl. 101, e esta é a forma correta de se fazer.

O § 4º do art. 95 da Constituição do Rio Grande do Sul dispõe que *“quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou de ato normativo, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou texto impugnado”*, repetindo por simetria o disposto no § 3º do art. 103 da Constituição da República, que estatui a mesma competência de *“tutela”* da norma questionada (via ação direta neste Supremo Tribunal) ao Advogado-Geral da União.

Pela teoria dos poderes implícitos se a Constituição da República atribui determinada competência a entidade jurídica, deve ser reconhecida a esta entidade a possibilidade de se utilizar dos instrumentos jurídicos adequados e necessários para o regular exercício da competência que lhe foi atribuída.

Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado em casos como o dos autos, em que a Constituição Estadual atribui ao Procurador-Geral do Estado (em simetria ao Advogado-Geral da União) o papel de defesa da norma estadual ou municipal atacada via ação direta, tornando-se, portanto, legítimo para a interposição de recurso extraordinário contra acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade da norma defendida.

Não reconhecer legitimidade ao Procurador-Geral do Estado para a interposição do recurso extraordinário contra acórdão que declara a inconstitucionalidade de norma estadual ou municipal questionada no Tribunal de Justiça seria negar efetiva defesa da norma atacada ou, pelo menos, conferir-lhe uma defesa incompleta.

*Mérito*

RE 570392 / RS



3. Conforme assentado na análise da repercussão geral, o objeto deste recurso extraordinário é a definição da natureza de norma que impede a prática de nepotismo, ou seja, se teria natureza de norma sobre “servidores públicos (...), seu regime jurídico, provimento de cargos”, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República.

Esse tema está pacificado neste Supremo Tribunal Federal.

4. Embora o Tribunal *a quo* tenha apontado o julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.521 (realizado em 12.3.1997) para lastrear a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.040/1990 do Município de Garibaldi-RS, aquela ação direta, tanto na análise da medida cautelar quanto no julgamento recente do seu mérito (em 19.6.2013), constitui fundamento para a declaração de constitucionalidade da norma municipal, tendo concluído este Supremo Tribunal no seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 12/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - A vedação a que cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, de titulares de cargo público ocupem cargos em comissão visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, bem assim fazer valer os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública” (Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.8.2013).

Mesmo antes do julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.521, este Supremo Tribunal Federal vinha decidindo no sentido da ausência de vício formal em leis de iniciativa

RE 570392 / RS

parlamentar dispondo sobre vedação à prática de nepotismo:

*“Recurso extraordinário. Declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal. 2. Dispositivo que vedava a nomeação de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para cargos em comissão, salvo se servidores efetivos do Município. 3. Contrariedade ao disposto no art. 60, II, 'b', da Constituição Estadual, por vício formal de iniciativa. 4. Precedente do Plenário desta Corte, na ADIN 1521-4-RS, que indeferiu, por maioria, a suspensão cautelar de dispositivo que dizia respeito à proibição de ocupação de cargo em comissão por cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Afastado o vício formal.” (RE 183.952-RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 24.5.2002)*

Idêntica a conclusão, por exemplo, nas decisões monocráticas proferidas nos Recursos Extraordinários n. 308.340, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 11.5.2005, e n. 372.911, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.6.2007.

5. Ademais, é importante destacar o julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 579.951, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 23.10.2008, principal paradigma da Súmula Vinculante n. 13.

Nesse julgamento ficou assentado:

*“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE.*

*(...)*

*II – A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal*



RE 570392 / RS

*para coibir a prática.*

*III – Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.”*

Se os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

A edição da Súmula Vinculante n. 13<sup>1</sup> mais reforça a constitucionalidade da Lei n. 2.040/1990 do Município de Garibaldi-RS.

6. Pelo exposto, reconhecido não haver reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para a edição de norma restritiva da prática de nepotismo, não constituindo, portanto, vício formal a iniciativa de parlamentar para leis com esse conteúdo normativo, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e reconhecer constitucional a Lei n. 2.040/1990 do Município de Garibaldi-RS.**

---

1 *“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*

11/12/2014

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.392 RIO GRANDE DO SUL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, eu estou de pleno acordo com Vossa Excelência quanto ao mérito.

Eu tenho uma posição de que o art. 188 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que prevê a contagem em dobro do prazo, não se aplica, a meu ver, em ações diretas. Mas, pelo que Vossa Excelência esclareceu, não é disso que se trata. Portanto, o que aconteceu foi que não havia sido intimado o representante da Fazenda Pública e, sim, o Procurador-Geral de Justiça, hipótese em que estou acompanhando Vossa Excelência também nessa parte.

\*\*\*\*\*



11/12/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.392 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, também estou de acordo com Vossa Excelência, mas apenas faria talvez uma especulação no sentido de que nós estamos declarando inconstitucional essa Lei municipal, porque, **a contrario sensu**, o que o acórdão fez foi considerar inconstitucional. Eu acho que essa lei peca pela deficiência, porque ela diz que fica proibida a contratação, por parte do Executivo, de servidores, para qualquer cargo do quadro de servidores ou função, de parentes de primeiro e segundo graus.

Eu acho que a nossa Súmula é maior; materialmente, a nossa súmula é maior em termos de prevenção do nepotismo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Mais ampla, até o terceiro grau.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu daria provimento, mas eu faria esse **obter dictum** de que ela é deficiente no atendimento material à nossa Súmula. Eu concordo que não há necessidade de intermediação de legislador ordinário, decorre diretamente da Constituição e da Súmula, mas acho que ela peca pela deficiência, apenas a título de **obter dictum**.

11/12/2014

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.392 RIO GRANDE DO SUL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, quanto às preliminares, acompanho Vossa Excelência.

No caso, é recorrente o Estado do Rio Grande do Sul, e, evidentemente, não tendo havido antes a intimação da Procuradoria do Estado, não ocorreu a detonação do prazo recursal. O prazo recursal não começou a correr. Sob o ângulo da legitimidade, a Procuradoria estadual é parte legítima para representar o Estado, é o representante processual do Estado,

Agora, peço vênias a Vossa Excelência para divergir no tocante à matéria de fundo, porque não tenho como desautorizar, ante reiterados pronunciamentos, inclusive do Supremo, o que decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. E por que não? Porque se levou em conta – e não estou aqui julgando o tema de fundo, que é o nepotismo – o vício formal da lei municipal, creio, de Garibaldi, no que a iniciativa não foi do Chefe do Poder Executivo. Essa lei municipal acabou por dispor sobre relação jurídica mantida pelo Executivo com prestador de serviços desse mesmo Executivo. É situação jurídica em que há a reserva de iniciativa, ou seja, não se poderia ter a lei simplesmente como de provocação da Câmara de Vereadores.

Portanto, e digo que não sou a favor do nepotismo, inclusive, o primeiro caso julgado neste Plenário, já testemunhei aqui, foi relatado por mim e me valeu inimizade, inimizade com o então Presidente – grande processualista, um homem que admirava em termos doutrinários – do Tribunal de Justiça, já que a matéria envolvia também prestador de serviço do Tribunal de Justiça. Vou reafirmar para que não haja nenhuma dúvida e não grasse a maledicência: não estou encampando o nepotismo. Ao contrário, se pudesse ir ao fundo, declararia a harmonia da Lei com a Carta da República, no que proibiu contratações no Executivo até o 2º grau. E a jurisprudência alcança o 3º grau, ou seja, a relação tio-sobrinho, sobrinho-tio.



**RE 570392 / RS**

Por isso, peço vênias para, considerada a única matéria decidida, endossar o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A handwritten signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page.



11/12/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.392 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Embora entenda inaplicável ao processo de controle normativo abstrato a regra inscrita no art. 188 do CPC (RTJ 181/535, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 1.797-AgR/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – AI 788.453-AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 670.890-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES), **observo**, na linha do voto de Vossa Excelência, que o recurso extraordinário foi interposto *em tempo oportuno*.

*De outro lado, desejaria ver esclarecida a condição processual em que interveio, no caso, o Senhor Procurador-Geral do Estado, pois, como se sabe, é do Governador (e não de seu Procurador-Geral) a legitimidade para atuar no polo ativo da relação processual instaurada em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade (ADI 120/AM, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 1.814-MC/DE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – ADI 1.977/PB, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – ADI 2.130-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 4.680/DE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADI 5.084/RO, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 658.375-AgR/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Pois não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Eu não fiz a leitura da íntegra, nem foi suscitada, por qualquer das partes, essa legitimidade recursal do Procurador-Geral - que é quem assina realmente.



RE 570392 / RS

Eu, no entanto, tratei, para fazer esse exame, porque eu mesma concordo e sempre, ainda quando procuradora tinha o cuidado de o Governador é realmente quem entra com a ação direta e quem tem essa legitimidade.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Sim...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - No caso, a Secretaria deste Tribunal atua até como o Estado recorrendo, mas o Procurador-Geral é que assina, o recurso é do Estado.

Qual é a análise que eu fiz, Ministro? E que, mais uma vez reitero, a meu ver tem uma distinção com a circunstância para ajuizar a ação, que aí me parece ser a do Governador, que, em geral, faz-se acompanhar pelo Procurador por causa das instâncias recursais.

O § 4º do artigo 95 da Constituição do Rio Grande do Sul dispõe que:

"Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou de ato normativo, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou texto impugnado."

Repetindo assim, por simetria o disposto no § 3º do artigo 103 da Constituição, que estatui a mesma competência de tutela da norma questionada, pela ação direta de inconstitucionalidade, ao Advogado-Geral da União, que entra com recursos aqui, entra com embargos, e que nós nunca questionamos. Questionamos sempre a ação direta ter que ser assinada pelo Procurador e pelo Advogado.

Então, a análise que eu fiz foi que, pela teoria dos poderes implícitos, se a Constituição da República atribui competência reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, aqui é uma instituição, como é a Advocacia-Geral da União, entrasse com recursos e entram nas ações diretas, com embargos, com outras medidas, por que, no plano estadual, o Procurador-Geral do Estado, que é o correspondente, dispondo a Constituição estadual expressamente a mesma norma quanto à

**RE 570392 / RS**

competência para a tutela ser do Procurador-Geral do Estado, não teria essa competência? Sendo que, em todas as ações diretas aqui, nós, quando tem, por exemplo, embargos, nós aceitamos que o Advogado-Geral da União é quem embargue, e não vem a assinatura do Presidente da República. Então, eu fiz a simetria para interpretar.

Digo, então, que, pela teoria dos poderes implícitos, se a Constituição atribui competência a determinada instituição jurídica, deve ser reconhecida a essa mesma instituição a possibilidade de se utilizar dos instrumentos jurídicos adequados e necessários para regular o exercício da competência que lhe foi atribuída. Qual? Tutelar pela validade da norma que ele está defendendo como sendo constitucional.

Esse mesmo raciocínio, portanto, aplico em casos como o dos autos, nos quais a Constituição estadual atribui ao Procurador-Geral do Estado, em simetria ao Advogado-Geral do Estado, o papel de defesa da norma estadual ou municipal atacada via ação direta, tornando-se, portanto, na minha compreensão, legitimado para interposição de recurso - incluído aí o extraordinário - contra acórdão que tenha declarado inconstitucional a norma, porque o papel dele é de defender a legitimidade da norma. Não reconhecer legitimidade ao Procurador-Geral do Estado para interposição do recurso extraordinário contra acórdão que declara a inconstitucionalidade de norma estadual ou municipal questionada no Tribunal de Justiça, a meu ver, configuraria uma negativa de efetiva defesa da norma atacada, ou, pelo menos, conferir a defesa que é entregue na Constituição Federal ao Advogado-Geral da União e, na Constituição estadual, como eu disse, expressamente pela Constituição do Rio Grande do Sul, pelo § 4º do art. 95, a competência para defender. E eu acho que os recursos que dali advêm levam exatamente a isto.

Essa a razão pela qual, quando se trata do ajuizamento da ação, eu aceito e já votei e, aliás, como Procuradora-Geral nunca assinei sozinha uma petição de ação direta de inconstitucionalidade. Mas, para os recursos, considerando que o Supremo Tribunal Federal aceita quanto ao Advogado-Geral do Estado, é que, então, eu mesma de ofício verifiquei isso e trouxe, que, como eu disse, nem foi preliminar suscitada.



RE 570392 / RS

Mas faço essa explicação apenas para chamar a atenção das razões.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Muito oportuna a explicação que Vossa Excelência dá, **ao esclarecer** que o Procurador-Geral do Estado **interveio, nesta causa, na condição de curador da presunção de constitucionalidade** do diploma legislativo impugnado.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Curador da validade.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Sendo assim, **acompanho** Vossa Excelência, Senhora Presidente, **quanto à rejeição de ambas** as preliminares.

**No que concerne** ao mérito, as razões expostas por Vossa Excelência **tornam efetiva a força normativa da Constituição, que legitima, plenamente,** o diploma normativo ora questionado, cujo texto formaliza, **na linha de anteriores julgamentos** desta Suprema Corte, a repulsa **a quaisquer** práticas de nepotismo.

**Assim, e quanto ao mérito, pedindo vênias** ao Ministro MARCO AURÉLIO, **deixo assentado não ser privativa** do Chefe do Poder Executivo **a legitimidade ativa** para fazer instaurar o concernente processo legislativo **referente à proibição do nepotismo na Administração Pública, consideradas a eficácia direta e a aplicabilidade imediata dos postulados** da impessoalidade e da moralidade, **que regem** a atividade do Poder Público.

*Nesse sentido, é o meu voto.*



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.392**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARIBALDI

ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares. O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido, reconhecendo constitucional a Lei nº 2.040/1990 do Município de Garibaldi, firmando-se a tese de que leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tudo nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza". Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 11.12.2014.

Abriu a sessão o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que se retirou para seguir em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza". Presidiu a sessão a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Presentes os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário